— É contrária à Constituição, a equiparação de proventos de aposentadoria aos vencimentos dos funcionários públicos em atividade

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Goiás *versus* Felinto Celestino da Silva e outros
Recurso extraordinário nº 79 025 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 20 de setembro de 1974. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Confirmando decisão de primeiro grau, na ação ordinária ajuizada por Felipe Celestino da Silva e outros contra o Estado de Goiás, decidiu o Tribunal de Justiça desse Estado (folha 81):

"Funcionários públicos estaduais aposentados na função de Assessor Fiscal, em 13.8.68 e 3.4.68, com 35 e 41 anos de serviço, respectivamente."

"Ao tempo em que reuniram os requisitos para inativação, vigia a Lei estadual nº 5 169, de 11.8.64, assecuratória da revisão e reajuste anual de seus proventos, na forma estabelecida no art. 1º do mesmo diploma."

Apelo conhecido e desprovido."

Daí o recurso extraordinário de folha 83, que não foi admitido (fls. 98), porém subiu em razão do provimento dado ao Ag nº 60 006, cujos autos estão apensados.

O parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 119) diz:

"O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, salvo o caso do art. 102, § 1º, da Constituição Federal, o funcionário público aposentado não tem direito adquirido à equiparação dos proventos aos vencimentos com que é remune-

rado o funcionário que se encontre em atividade." (RE 75 331, Segunda Turma em 1.6.73, *DJ* de 10 de agosto de 1973, p. 5 614).

Na trilha das razões desenvolvidas pelo Estado de Goiás, notadamente quando, nas razões finais de fls. 107-109, é mencionado novo precedente específico em apoio de sua tese, opina a Procuradoria-Geral pelo conhecimento do recurso extraordinário e por seu provimento."

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): A decisão recorrida discrepa da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal, firmada no sentido de que contraria a Constituição a equiparação dos proventos da aposentadoria aos vencimentos dos funcionários públicos em atividade.

No caso, como demonstrou o recorrente (fls. 89), trata-se de vinculação fundada em lei estadual já revogada quando os recorridos foram aposentados.

De acordo com o parecer, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 79 025 — GO — Rel., Ministro Oswaldo Trigeiro. Recte., Estado de Goiás (Adv., Elísio de Assis Costa). Recdos., Felino Celestino da Silva e outros (Adv., Ascendino Celestino da Silva).

Decisão: Conhecido e provido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.